

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 10 de 15
PRESIDENTE



Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O F
Nesta Data, 11/10/2015
Certa Nívia Sot
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislativo da Casa Civil do Governado

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 37/15



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 181/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

A proposta da Casa de Epitácio Pessoa é merecedora de encômios, pois visa proporcionar aos deficientes visuais uma maior acessibilidade no âmbito das Escolas Públicas do Estado da Paraíba.

Ressalto, porém, que o Estado já adota práticas que contemplam o positivado no PL nº 181/2015. A rede estadual possui escolas constituídas por salas de recursos em duas modalidades: uma com professores que têm formação na área de educação especial e na outra (tipo 2) que têm professores capacitados para o trabalho com deficientes visuais.

A Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (Funad) faz o monitoramento dessas salas, desde o atendimento dos alunos e desempenho dos professores, até utilização dos equipamentos.

À Divisão de Assistência ao Plenário

11/10/15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

PL



ESTADO DA PARAÍBA



As salas de recursos multifuncionais são destinadas aos alunos com deficiência intelectual, auditiva, visual (baixa visão e cegueira) e pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/super dotação.

Quanto ao conteúdo do PL 181/2015, infere-se ser de iniciativa privativa do governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;**

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

Deste modo, observa-se que a proposição se mostra em conflito com a Constituição Estadual, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites da iniciativa parlamentar, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa, como o ora sob análise, não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal,



ESTADO DA PARAÍBA



em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação constitucional.

Dessa forma, ratificando o compromisso do Poder Executivo em permanecer trabalhando para a contínua melhora na qualidade do ensino aos portadores de necessidades especiais, reitero, Senhor Presidente, que as razões supracitadas me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 93/2015
PROJETO DE LEI Nº 181/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
11/10/2015
Cunha Lima Sr
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais, nas escolas públicas do Estado.

Art. 2º Alunos com deficiência visual congênita, ou com perda gradual da visão, terão direito ao acesso a material didático em braile, referente ao ano letivo no qual estão inscritos, no ensino regular.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação (SEE), designará um grupo pedagógico de articulação e acomodação nas unidades escolares onde houve alunos com necessidades especiais da visão.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 25/2015

AUTORIA: Deputado Tovar Correia Lima

EMENTA: Dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 208/2015

AUTORIA: Deputado Raniery Paulino

EMENTA: Dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 181/2015

AUTORIA: Deputado Bruno Cunha Lima

EMENTA: Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 143/2015

AUTORIA: Deputado Caio Roberto

EMENTA: Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / out / 2015, às 16 / 30 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 37115
Em 15/10/2015
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/10/2015
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____/_____/2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____/_____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____/_____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____/_____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dr. Ricardo Fereira
Em 03/11/2015
Roberto de Souza
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____/_____/2015
Parecer _____
Em _____/_____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____/_____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____/_____/2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **VETO TOTAL Nº 37/2015**

AO PROJETO DE LEI Nº 181/2015

AUTORIA DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 181/2015, de autoria do Dep. Bruno Cunha Lima, que “determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.072, página 05, na data de 21 de outubro de 2015.

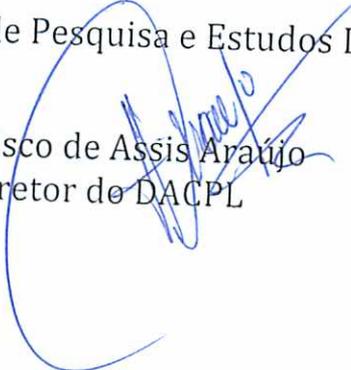
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

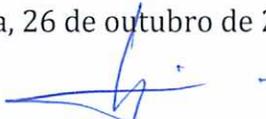

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, em razão do veto se fundar em motivos de inconstitucionalidade.

João Pessoa, 26 de outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 37/2015.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/2015, QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO EM BRAILE, CORRESPONDENTE À SÉRIE, PARA ALUNOS DO ENSINO REGULAR COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PARECER PELA **MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA.

P A R E C E R -- Nº 310/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer o Veto Nº 37/2015, do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, referente ao Projeto de Lei Nº 181/2015, que dispõe sobre a determinação para o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do estado, além de outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 20 de Outubro de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº181/15, vetado totalmente pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade a determinação para o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do estado, além de outras providências.

O Chefe do Poder Executivo arrazoou seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa, tendo em vista seu conteúdo estar reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o comando constitucional.

Adentrando numa análise mais cuidadosa das razões do veto, acompanhada do exame do parecer técnico exarado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que os motivos alegados pelo Governador do Estado para a reprovação ao presente projeto são eivados de uma maior coerência jurídica. O que contribui para a manutenção do presente Veto Jurídico, pelos motivos que passamos a expor.

Em que pese o bastante mérito do conteúdo do projeto, o mesmo termina por entrar em conflito com a Constituição do Estado, mais precisamente com os limites da iniciativa legislativa conferida ao Poder Legislativo.

Embora o constituinte estadual tenha trazido a educação como um direito de todos e um dever do Estado, devendo o ensino ser proporcionado em igualdade de condições, mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, o Projeto de Lei pretende materializar este direito através da criação de uma obrigação para a Secretaria Estadual da Educação. Desta feita, uma eventual disposição legal versando sobre a criação de atribuições para órgãos da Administração Pública deve ser criada mediante Projeto de Lei de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Nesta seara, em concordância ao aventado nas razões apostas no veto do Governador do Estado, é por nós sabido que, no tocante a projetos que possuam vícios



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



em sua iniciativa, a sanção do Poder Executivo voltada à conversão destes em Lei Ordinária não tem o condão para eliminar tais vícios. O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3627 / AP, relatada pelo Exmo.Sr.Ministro Teori Zavascki, exarou este entendimento acerca da matéria ora analisada:

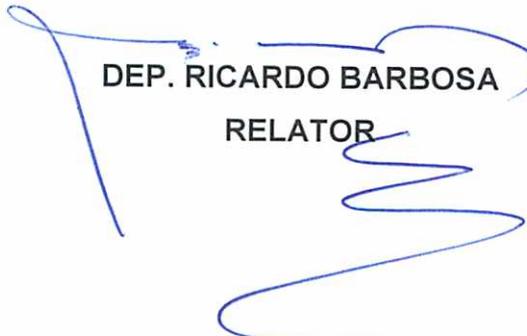
Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO.**

1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. **O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário.** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (nosso grifo)

Desta feita, em outras palavras, tem-se que o dispositivo legal a ser criado mediante a eventual aprovação do Projeto de Lei ora discutido fatalmente será objeto de uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela atuação de um dos legitimados para sua propositura, como efeito da atividade de controle da constitucionalidade do ordenamento jurídico vigente em nosso Estado.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do veto nº 37/2015. É como voto.

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO N° 37/2015**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

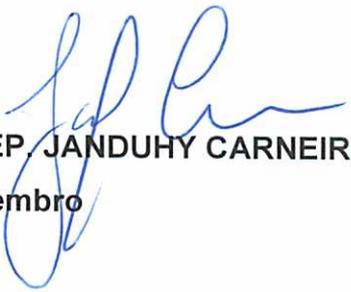
Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 04/11/15


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. JANDUHY CARNEIRO

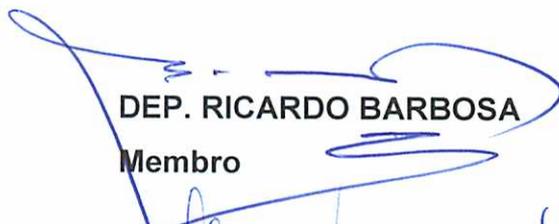
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Suplente

DEP. MANOEL LUDGÉRIO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto nº 37/2015.**

Autoria: **Governo do Estado da Paraíba.**

Relator: **Dep. Ricardo Barbosa.**

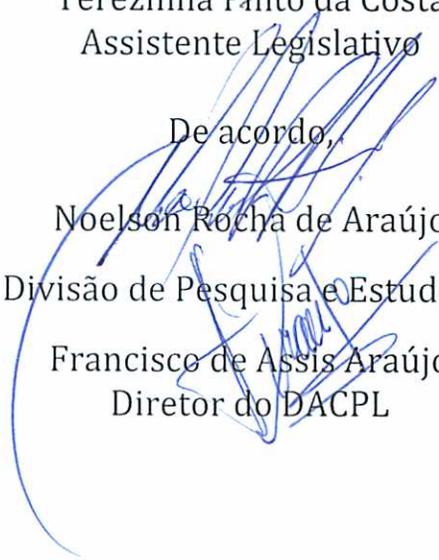
Ementa: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/2015, QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO EM BRAILE, CORRESPONDENTE À SÉRIE, PARA ALUNOS DO ENSINO REGULAR COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 310/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.089, página 08, na data de 17 de novembro de 2015.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto Total nº 37/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

**Ementa: Determina o fornecimento de material didático em
braile, correspondente à série, para alunos de ensino regular com
necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá
outras providências.**

Mantido o Veto da presente propositura tendo a seguinte
votação: 07 votos - Sim e 18 votos - Não, em Sessão
Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2015.

Sala das Sessões em 18 de novembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário